



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **JUNIO AMARAL** - PL/MG

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

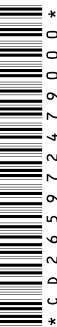
Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.425, de 2026, de autoria da deputada Tabata Amaral, propõe alterações na Lei Maria da Penha para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apresentada em 26 de março de 2026, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado relator do projeto de lei.

Quanto ao prazo de emendamento, este foi encerrado sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende trazer alterações na Lei Maria da Penha para aprimorar procedimentos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Concordamos com o mérito da proposição e seu teor de aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, aumentando a proteção para as mulheres e fortalecendo a integração das estatísticas oriundas das bases de dados de segurança pública sob a temática de políticas públicas para coibir a violência contra a mulher.

Contudo, temos ressalvas em determinados trechos da proposição, razão pela qual sugerimos as alterações que passamos a expor.

Inicialmente, no âmbito das medidas integradas de prevenção, em torno do art. 8º da Lei Maria da Penha, entendemos que o atual texto da legislação já traz nortes para a formulação de políticas públicas, razão pela qual suprimimos o art. 2º do texto original do projeto.

No aspecto dos procedimentos, mantemos o aperfeiçoamento quanto aos atos processuais em feriados e finais de semana e estabelecemos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a ofendida ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor.

Além disso, criamos a restrição de participação em procedimentos previstos pela Lei Maria da Penha de autoridades



públicas punidas em procedimentos disciplinares ou processos judiciais envolvendo a violência contra a mulher.

Tratando das estatísticas e bases de dados, aperfeiçoamos o texto com a finalidade de fortalecer a figura da integração entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No mesmo sentido, estabelecemos que o Ministério Público disponibilizará os dados estatísticos de suas atuações nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e retiramos dispositivo que tratava de questões orçamentárias envolvendo o Poder Judiciário.

Com tais mudanças, entendemos que o projeto de lei se apresenta de maneira mais coerente e eficiente para aprimorar os procedimentos, dados e políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º-A. A União coordenará por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma integrada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a divulgação dos dados estatísticos, por exercício fiscal:



I – de danos causados ao erário referidos no § 4º deste artigo; e

II – de recursos arrecadados com medidas de ressarcimento dispostas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

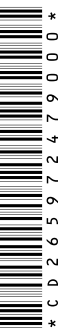
“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada em até 48 (quarenta e oito) horas dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso, à transferência de estabelecimento prisional, à saída ou à fuga da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§1º O Ministério Público disponibilizará, em seção específica de seu sítio eletrônico, dados estatísticos de



sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando quando possível, no mínimo:

I - dados de atuação por comarca;

II - dados de fiscalização de estabelecimentos públicos e privados, conforme o inciso II deste artigo; e

III - dados de medidas administrativas e judiciais tomadas.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os padrões de periodicidade, o formato e interoperabilidade dos dados referidos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará de forma a fomentar a integração da base de dados das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal na base de dados nacional, a qual será disponibilizada por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do art. 40-B, com a seguinte redação:



“Art. 40-B. Não poderão atuar nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos nesta Lei autoridades públicas que tenham sido punidas no âmbito de procedimentos disciplinares ou processos judiciais referentes ao descumprimento ou a violações a normas previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator

